



TRF - 2ª Região

INFOJURInformativo de
Jurisprudência

Esta publicação conclui a divulgação de acórdãos de órgãos com especialização administrativa – iniciada no INFOJUR 197 – privilegiando, desta feita, as Sétima e Oitava Turmas.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HÁ NECESSIDADE DA PRESENÇA DE UM FARMACÊUTICO EM CLÍNICA MÉDICA COM MAIS DE CINQUENTA LEITOS

O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NÃO PODE SERVIR DE RAZÃO PARA IMPEDIR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO

É LÍCITA A PROVA OBTIDA ATRAVÉS DA GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE PREVALECER O EQUILÍBRIO, LEVANDO-SE EM CONTA A DIMENSÃO DO EVENTO DANOSO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA DO OFENDIDO

A IMPRESCINDIBILIDADE DO VALOR INDIVIDUALIZADO DO IMÓVEL TORNA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO

O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESTÁ INCLUÍDO NO COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE, QUE CONFERE À UNIÃO, AO ESTADO E AO MUNICÍPIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA

O ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE É COMPATÍVEL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, DESDE QUE NÃO ADVOGUE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ANULADO O LICENCIAMENTO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA E REINTEGRADO AOS QUADROS DO EXÉRCITO, COM POSTERIOR REFORMA NO POSTO DE TERCEIRO SARGENTO

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 201051090004799

DJ de 12/6/2013, pp. 214 e 215, publicado em 13/6/2013

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

HÁ NECESSIDADE DA PRESENÇA DE UM FARMACÊUTICO EM CLÍNICA MÉDICA COM MAIS DE CINQUENTA LEITOS

A Sétima Turma Especializada reformou sentença que concedera à Santa Casa da Misericórdia do Município de Resende mandado de segurança para não incluir, em seus quadros, farmacêutico legalmente habilitado, nem providenciar o competente registro no Conselho Regional de Farmácia.

Argumentou o Conselho Profissional que a Santa Casa possuía sessenta e cinco leitos, o que afastava a caracterização de unidade hospitalar de pequeno porte, e que, ao invés de um mero dispensário de medicamentos, existia uma verdadeira farmácia hospitalar.

O Desembargador JOSÉ NEIVA fundamentou seu voto na decisão da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1110806/SP (DJ de 07/08/2012), quando entendeu caber a aplicação a caso semelhante da Súmula 140 do extinto TFR, atualizada de acordo com a regulamentação atual, segundo a qual “pequena unidade hospitalar ou equivalente” é aquela que possui até cinquenta leitos, não havendo para esta a obrigatoriedade, em razão do dispensário de medicamentos nela existente, de ser mantido farmacêutico credenciado no respectivo Conselho Profissional.

APELAÇÃO CÍVEL 201050020019118

DJ de 10/06/2013, p. 459, publicado em 11/06/2013

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NÃO PODE SERVIR DE RAZÃO PARA IMPEDIR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO

O Desembargador REIS FRIEDE, Relator do feito em comento na Sétima Turma Especializada, após historiar o fato, manifestou-se no sentido de que a relação empregatícia que havia motivado a suspensão era apenas um contrato de prestação de serviço temporário com o Estado do Espírito Santo, e que não pode ser visto como forma de reintegração ao mercado de trabalho.

Com esse entendimento, negou provimento ao agravo interno da União, que havia cancelado o pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

Precedente:

TRF-4: AC 200370000056379 (DJ de 17/05/2006, p. 720).

APELAÇÃO CÍVEL 200951010151115

DJ de 04/06/2013, p. 306, publicado em 05/06/2013

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**É LÍCITA A PROVA OBTIDA ATRAVÉS DA GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Empresa de telefonia, condenada em primeira instância, em ação civil pública, a que passasse a receber os pedidos de cancelamento de serviços nos seus setores de relacionamento, centros de atendimento e setores de vendas (inclusive franquias), conseguiu reduzir a multa cominatória diária de cinquenta mil reais, por excessiva, para dezoito mil reais.

Ao contestar a decisão de piso, a empresa alegou ilicitude na prova obtida através de conversa telefônica, sem que o atendente do serviço telefônico da empresa fosse cientificado de que a conversa estava sendo gravada. A contestação foi rejeitada pelo Relator do feito, Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO, com o auxílio da jurisprudência.

O Relator também rejeitou o pedido do MPF de condenação da empresa por danos morais coletivos, aceitando, no entanto, o pedido de condenação para a litigância de má-fé.

Do voto do Relator divergiu o Desembargador JOSÉ NEIVA, apenas no que se refere à litigância de má-fé.

Precedentes:

STF: AI AgR 578858 (Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, não constando a publicação); AI AgR 666459 (DJ de 30/11/2007, p. 69);

STJ: REsp 1221756/RJ (DJ de 10/02/2012);

TRF-2: [AC 200951100045456](#) (DJ de 12/07/2012, pp. 215 e 216).

APELAÇÃO CÍVEL 200651010016200

DJ de 23/03/2012, pp. 410 e 411, publicado em 26/03/2012

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE PREVALECER O EQUILÍBRIO, LEVANDO-SE EM CONTA A DIMENSÃO DO EVENTO DANOSO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA DO OFENDIDO**

O travamento da porta giratória em uma agência da Caixa Econômica Federal e a subsequente ameaça, com arma de fogo, de dois vigilantes a um correntista, impedindo-o de se retirar do banco, deram margem à ação de indenização ora em comento.

O magistrado de primeiro grau reconheceu a violação dos direitos do consumidor e fixou em quinze mil reais o valor da reparação.

O Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, depois de discorrer em seu voto sobre a relação de consumo e de analisar a necessidade da detecção de metais, antes da entrada dos clientes no banco para assegurar a sua própria segurança, fixou-se no excesso cometido pelos vigilantes, que ultrapassou em muito a normalidade de comportamento esperada. Por derradeiro, consideradas as circunstâncias, reduziu o quantum estipulado no primeiro piso para oito mil reais, visando evitar o enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Precedentes:

STF: ADI 2591/DF (DJ de 29/09/2006);

STJ: REsp 551840/PR (DJ de 17/11/2003); AGA 884139/STJ (DJ de 11/02/2008); REsp 283319 (DJ de 11/06/2001)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 198351015397164

DJ de 25/01/2012, p. 145, publicado em 26/01/2012

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

A IMPRESCINDIBILIDADE DO VALOR INDIVIDUALIZADO DO IMÓVEL TORNA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO

A Oitava Turma Especializada referendou o voto do Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND , que anulou a sentença proferida em processo de desapropriação, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

O magistrado sentenciante julgara procedente a desapropriação, aprovando o valor da indenização fixada pelo perito. No entanto, o laudo pericial fora feito antes do desdobramento do processo anterior, o que torna defasada a apreciação pericial, no sentido de ser encontrada a justa indenização.

Assim, pela imprescindibilidade do valor individualizado do imóvel deve ser complementada a prova pericial.

Precedentes:

STJ: REsp 506719/PR (DJ de 09/12/2003, p. 224);

TRF-1: AC 199733000137543 (DJ de 09/07/2010, p. 79); AC 200236000033186 (DJ de 01/08/2008, p. 145).

APELAÇÃO CIVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201051010127796

DJ de 18/06/2013, pp. 271 e 272, publicado em 19/06/2013

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESTÁ INCLUÍDO NO COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE, QUE CONFERE À UNIÃO, AO ESTADO E AO MUNICÍPIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA

A Oitava Turma Especializada reafirmou, em acórdão proferido pela Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, o compromisso constitucional do direito à saúde, elencado no artigo 196 da Carta Magna. A questão envolvia o fornecimento de remédios prescritos em receituário e destinado à paciente necessitada de cuidados especiais.

A União contestou sua presença no pólo passivo da ação. O Estado do Rio de Janeiro alegou a existência de outras alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS e o Município considerou excessivos os honorários fixados num processo que, a seu ver, não tinha maior complexidade.

Todas as alegações foram rejeitadas.

Precedentes:

STF: AgRg no RE 607381/SC (DJ de 17/06/2011);

STJ: AgRg no AG 842866/MT (DJ de 03/09/2007, p. 127);

TRF-2: [AG 200802010205701](#) (DJ de 12/05/2009, p. 112).

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 201151010126590

DJ de 13/06/2013, pp. 247 e 248, publicado em 14/06/2013

Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

O ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE É COMPATÍVEL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, DESDE QUE NÃO ADVOGUE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A Oitava Turma Especializada, referendando o voto da Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e deu provimento ao recurso.

Os embargos foram interpostos em face do acórdão que, dando provimento à remessa necessária, declarou o servidor, ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle, da Controladoria-Regional da União, no Estado do Rio de Janeiro, incompatível para o exercício da advocacia.

O embargante, em suas razões de recurso, argumentou que o julgamento concluiu pela incompatibilidade do exercício do seu cargo com o inciso VII do artigo 28 da Lei 8.906/94, que se refere a três competências distintas: lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, não sendo, entretanto, especificado qual delas seria por ele exercida, o que impossibilitou sua defesa, aduzindo que as três competências são de autoridade administrativa e tributária, porém o cargo por ele exercido não tem essa função. Salientou haver omissão no julgado, por não terem sido analisadas:

- a) Declaração da Chefe Regional da Controladoria Geral da União, que afirmou que não realiza atividades fiscais.
- b) Contrariedade ao princípio da isonomia, na medida em que cinco servidores que realizam exatamente as mesmas funções obtiveram suas inscrições no quadro da OAB.

A Relatora entendeu configurada a omissão no julgado, verificando, ainda, a inexistência, pelas funções exercidas, de qualquer incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Acerca de um eventual tráfico de influência, a sentença ressaltou o impedimento previsto no artigo 30, I, da Lei 8.906/94, motivo pelo qual o embargante não pode advogar contra a Fazenda Pública.

Precedentes:

STJ: EDAGA 1406861/PR (DJ de 05/02/2013);

TRF-1: Processo 0002032-36.2002.4.01.3300 (DJ de 14/11/2002).

APELAÇÃO CÍVEL 199151020579531

DJ de 10/06/2013, p. 459, publicado em 11/06/2013

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**ANULADO O LICENCIAMENTO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA E REINTEGRADO AOS QUADROS DO EXÉRCITO, COM POSTERIOR REFORMA NO POSTO DE TERCEIRO SARGENTO**

Com o voto do Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO, a Oitava Turma Especializada confirmou sentença de primeiro grau que anulou o licenciamento de militar do serviço temporário, reintegrando-o aos quadros do Exército, para reformá-lo, posteriormente, no posto de Terceiro Sargento.

Foi determinante para tal o laudo pericial, emitido por perita judicial –de formação psiquiátrica e psicanalítica – atestando ser o militar portador de doença mental, diagnosticada como psicose esquisofrênica. Pelos relatórios recebidos quando da internação do paciente no Hospital Central do Exército, o mesmo, ao ser desligado, já sofria de psicose.

Concluiu a perita entendendo que, não tendo o Exército diagnosticado a doença quando do ingresso do autor em seus quadros, assumiu o risco de incorporá-lo, não podendo, após a manifestação da doença que veio a acometê-lo e deixá-lo incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, promover, simplesmente, seu licenciamento, eximindo-se do dever de reconhecer o direito ao pensionamento ou à reforma com o simples argumento de que o mesmo não possuía estabilidade.

Precedentes:

STJ: AgRg no Ag 1066455/MG (DJ de 24/08/2009); REsp 576838/PE (DJ de 27/11/2006);**TRF-2:** [AC 200451010190974](#) (DJ de 01/12/2010); [ACREO 200651010205639](#) (DJ de 02/12/2009).